

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE  
CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1014448-46.2023.8.11.0042.

REPRESENTANTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

**VISTOS.**

Trata-se de ação penal em face de **NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), IV (dificuldade de defesa) e VI (feminicídio) c/c § 2º-A, incisos I e II, do mesmo artigo, c/c artigo 14, inciso II (modalidade tentada), art. 148, §1º, incisos I e V, e §2º, do mesmo artigo, e art. 147, caput, todos do Código Penal, em concurso material, com a observância das diretrizes da Lei 8.072/90 e com as implicações na Lei nº 11.340/06, em desfavor da vítima [REDACTED] na qual foi recebida a denúncia em 30 de agosto de 2023. (id. 127694609).

O acusado constituiu advogado particular (procuração, id. 127814040), o qual requereu a sua habilitação e pugnou pela decretação do sigilo do feito. (id. 127814037), o que foi indeferido por este juízo, nos termo da decisão de id. 128175292. No mesmo ato, foi nomeada a Defensoria Pública – Núcleo de Defesa da Mulher – NUDEM – para efetuar o acompanhamento do da vítima.

A vítima constituiu advogada particular nos autos, a qual requereu sua habilitação para atuar como assistente da acusação, (id. 128223793 e 128223795), com o que não se opôs o Ministério Público (id. 128531444).

O acusado foi devidamente citado na unidade prisional na qual se encontra segregado (id. 129341627).

Em 20 de setembro de 2023, foi anexado aos autos cópia do termo de audiência de custódia do acusado, bem como da decisão de manteve a prisão preventiva do mesmo. (id. 129660872 e 129875726).

A defesa do acusado apresentou resposta acusação requerendo a aplicação do princípio da consunção no que se refere o delito de ameaça e o delito de feminicídio tentado, requerendo, portanto, a rejeição da denúncia no que se refere o delito de ameaça em razão da aplicação do citado princípio.

Ainda, a defesa arrolou testemunhas, além das mesmas indicadas pelo *parquet*, bem como requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o *parquet* argumentou que *os argumentos apresentados pela defesa são questões de mérito e serão analisados em momento oportuno o, qual seja, em alegações finais após o encerramento da instrução* e no que se refere o pedido de revogação da prisão, opinou pelo indeferimento do pleito, visando à preservação da ordem pública, para a conveniência para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como seja dado prosseguimento no feito. (id. 130910024).

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, dispõe o art. 268 do Código de Processo Penal que, "*em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31*".

Trata-se, portanto, de oferecer oportunidade à vítima ou seu representante de ingressar na causa, não como parte, mas como auxiliar/assistente do Ministério Público, que é o titular da ação.

Diante disso e considerando a ausência de oposição do Ministério Público, **DEFIRO** o pleito de habilitação da vítima, representada por sua advogada, Dra. Tatiana Benjamin Villar Prudêncio OAB MT 9887-B, como assistente de acusação.

Posto isto, sem maiores delongas, entendo que as alegações arguidas pela defesa em questão se confundem com o mérito, de modo que **POSTERGO** a análise para o momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, e não havendo preliminares ao mérito a serem decididas, e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado **RATIFICO** o recebimento da denúncia ofertada em face de **NAUDER JÚNIOR ALVES ANDRADE** e **DETERMINO** o prosseguimento da instrução processual.

**DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **23/10/2023 às 14h00**, para a oitiva da vítima, das testemunhas e o interrogatório do acusado.

Tendo em vista a recomendação constante no Ofício-Circular n. 88/2020-CGJ, de que a realização das audiências com presos se dê preferencialmente pelo sistema de videoconferência, determino que a referida audiência de instrução se realize de maneira mista (semipresencial), e para tanto criei neste ato link para a participação na audiência[1].

Em cumprimento ao disposto nos artigos 2º, II e 3º, caput, da Resolução nº 354/CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, **DETERMINO** que seja intimada a DEFESA e o Assistente da vítima (Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas) para que **MANIFESTEM EXPRESSAMENTE** nos autos, no prazo cinco dias antes da realização do ato, o interesse em realizar a audiência de instrução e julgamento de forma telepresencial, informando e-mail/telefone para envio de link, no mesmo prazo.

**CONSTE** nos mandados de intimação da vítima, das testemunhas e do denunciado, **a necessidade de o Sr. Oficial de Justiça questioná-los acerca do número de telefone atualizado, o que deve ser certificado.**

**DETERMINO** que se adotem as providências necessárias para a reserva da sala passiva através do e-mail/malote digital da **Penitenciária Major PM Eldo Sá Corrêa** ([penitenciariaderondonopolis@sesp.mt.gov.br](mailto:penitenciariaderondonopolis@sesp.mt.gov.br)) – Telefone/WhatsApp: (66) 98437-8586.

**INTIMEM-SE**, pessoalmente, a vítima, as testemunhas **atentando-se ao endereço e telefone atualizados nos autos** e o acusado, sendo este nos moldes do Provimento 19/2020.

-

**INTIMEM-SE**, os Policiais Civis (Investigadores) Dionízio Bareiro Neto e Jefferson Michiura, conforme determinado no art. 221, §3º do CPP, comunicando a expedição do mandado ao chefe da repartição em que servirem, com a indicação do dia e da hora marcados, para que compareça a audiência designada.

**REQUISITE-SE** o Policial Militar Tiago de Jesus Martins.

**DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Compulsando detidamente os autos, a despeito das alegações aventadas pela defesa, entendo que ainda persistem os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva

do acusado, uma vez que não houve qualquer alteração fática, desde a prisão do mesmo, a fim de sustentar uma decisão que importe na revogação da segregação cautelar, colocando o mesmo em liberdade.

Apesar dos argumentos lançados pela defesa, os atributos pessoais alegados somente atuam em favor do acusado, quando ausentes os elementos autorizadores e balizadores da prisão preventiva<sup>[2]</sup>, e neste caso, a custódia cautelar do acusado, se encontra fundamentada nos pressupostos legais, sendo certo que o tempo da prisão ante a gravidade dos fatos não demonstra um excesso injustificado.

Conforme asseverado na decisão de id. 127387663:

*“O fumus comissi delicti se consubstancia nos indícios de autoria e materialidade, diante das provas colhidas até o presente momento, consubstanciadas na demonstração de que o autuado agrediu a vítima mediante socos e chutes e não satisfeito, a agrediu com uma barra de ferro, deixando-a, inclusive, inconsciente, por várias vezes, durante a “sessão de espancamento” conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nº 2023.232692, e termo de depoimento da vítima, que relatou como se deram os fatos.*

*O periculum libertatis, por sua vez, configura-se na possibilidade da liberdade do custodiado ser traduzida como intimidação da vítima, eis que alimentado pela sensação de impunidade e imbuído pela ira com o advento de sua prisão, poderá investir novamente contra a vítima, cometendo crime muito mais grave, haja vista a gravidade concreta da conduta, sendo certo que, neste caso, a aplicação de medidas diversas da prisão, ainda, não se mostra suficiente para garantir a integridade da vítima e apaziguar o meio em conflito.”*

Embora a defesa argumente que a integridade-física e psicológica da vítima encontram-se resguardadas e que da violência sofrida, não resultou danos psicológicos, há que se considerar o parecer informado pelo (a) profissional que atendeu a vítima, por oportunidade, da realização de sua oitiva, em que este relata: *“Ela não morreu por ser forte, ou algo sobrenatural explica sua sobrevivência diante do estado em que se apresenta e mediante ao relato de todo terror vivido. Relata como um filme de terror e não sabe como conseguiu escapar pelo portão e pedir ajuda. Como já mencionado, em caso de novo surto, ele pode sim vir atrás dela **mesmo com as medidas protetivas, mesmo sabendo dos riscos legais, pois o mesmo é advogado.**” (sic, id. 126547077).*”

Diante disso, em que pese os esforços empreendidos pela defesa do denunciado, verifica-se, em verdade, que não houve qualquer mudança fática capaz de mudar o entendimento deste juízo, principalmente, pelo fato da vítima ter constituído advogada particular, se habilitado como assistente da acusação e nada manifestado a fim de alterar o contexto fático contido nos autos.

Neste ponto, trago trecho do judicioso parecer do Promotor de Justiça, vejamos:

*“[...]O despacho que decretou a medida cautelar ora combatida fundamentou em fartos e consistentes elementos trazidos pela autoridade policial e estão fartamente presentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva, e continuam presentes a exigir a permanência da custódia, em garantia da ordem pública e em garantia do bom andamento do processo. Ao contrário do que alega a defesa do denunciado, verifica-se, no caso em tela, a presença dos dois requisitos para a manutenção de sua segregação cautelar, isto é, o *fumus comissi delicti*, consistente nos fortes indícios de autoria e prova da materialidade e o segundo requisito, *periculum libertatis*, que consiste no resguardo da ordem pública, garantia da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, sendo que eventual liberação prematura, pode causar sentimento de impunidade na população local e descrédito da Justiça, principalmente na vítima.. [...] (sic, Id 130910024).*”

Logo, se colocado em liberdade poderá reiterar na conduta criminosa, inclusive podendo cometer crime muito mais grave ou ainda, evadir-se do distrito da culpa, inclusive, após a suposta prática do delito em comento, o autuado internou-se em uma clínica de reabilitação na cidade de Chapada dos Guimarães/MT, sendo certo que, no caso dos autos, a aplicação de medidas diversas da prisão, por ora, não se mostra suficiente para conter o espírito infrator do custodiado, apaziguar o meio em conflito e assegurar o cumprimento das medidas protetivas concedidas a vítima.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido da defesa e **MANTENHO** a decisão que manteve a prisão preventiva do suspeito, pois não houve nenhuma alteração fática a fim de sustentar uma decisão que importe na revogação da segregação cautelar.

**DÊ** ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa e a assistente da acusação via DJE.

Às providências.

**CUMPRA-SE, imediatamente, por se tratar de réu preso, expedindo o necessário, atentando-se ao Provimento 19/2020.**

Cuiabá, 9 de outubro de 2023.

*Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa*

**Juíza de Direito**

---

[1]  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjA2ZDMyNzItZjg5OC00OWUxLTkzNjUtOG](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjA2ZDMyNzItZjg5OC00OWUxLTkzNjUtOG)

**ID da Reunião: 216 960 112 203**

**Senha: gnao8f**

[2] *Enunciado n.º 43 do TJMT: “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.”*



